



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.261 - PE (2009/0118948-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AUCERILA GUERRA CLARK**
ADVOGADO : **CLEODON FONSECA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. EXCEÇÃO. ALEGADO VÍCIO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. ART. 544, § 1º, DO CPC. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FINALIDADE PREVISTA NA LEI ATINGIDA. EXATIDÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS NO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Estes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente da pretensão recursal. Aplicação dos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. A decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem é irrecorrível, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ, salvo quando se tratar de vício relativo à admissibilidade do próprio agravo. 3. A determinação para a subida do recurso especial inadmitido na origem não vincula o juízo de admissibilidade do apelo extremo, que poderá ser objeto de avaliação pelo relator (CPC, art. 557) e do órgão colegiado competente para o seu julgamento.

4. O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil autoriza que o advogado subscritor das razões do agravo declare a autenticidade das peças trasladadas para formação do instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

5. A ausência da expressão "sob minha responsabilidade" não tem o condão de impedir o conhecimento do recurso, porquanto: (a) o advogado subscritor declara a autenticidade das cópias para os fins legais e nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, submetendo-se ao conteúdo normativo deste dispositivo legal; (b) a declaração atingiu a finalidade instituída pela lei, de que as peças que formam o agravo de instrumento e que serão apreciadas por esta Corte são autênticas; e (c) não houve impugnação específica acerca da exatidão das peças que instruem o recurso.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.261 - PE (2009/0118948-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : AUCERILA GUERRA CLARK
ADVOGADO : CLEODON FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA
ADVOGADO : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por AUCERILA GUERRA CLARK em face de decisão desta relatoria que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, por entender necessário um melhor exame da matéria.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão impugnada é nula de pleno direito, haja vista não ter se pronunciado sobre as seguintes questões: (a) ineficácia da declaração de autenticidade das peças acostadas ao agravo; (b) ausência de prequestionamento da matéria; (c) incidência do enunciado nº 7 da súmula da jurisprudência desta Corte; e (d) inexistência de contrariedade à lei federal.

Pretende, pois, o acolhimento destas questões e, por conseguinte, seja obstada a subida do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.261 - PE (2009/0118948-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AUCERILA GUERRA CLARK**
ADVOGADO : **CLEODON FONSECA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende das razões recursais, os embargantes pretendem emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim sendo, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, fundamentado nos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

De início, tem-se que é pacífica a compreensão desta C. Corte Superior de Justiça de que a decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem é irrecorrível, nos termos previstos no § 2º do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Eis a redação do dispositivo mencionado, *verbis*:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

É de ser afastada a norma prevista neste dispositivo quando houver defeito que impeça o conhecimento do agravo de instrumento, tais como: (a) sua intempestividade; (b) quando o agravante descumprir o comando do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, isto é, quando incorreta a formação do instrumento do agravo; ou (c) quando os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial não tiverem sido combatidos, atraindo, com isso, a aplicação da súmula nº 182/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INTRÍNSECO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ somente admite agravo regimental contra decisão que proveu agravo de instrumento quando exista vício formal inerente ao próprio agravo em si.

*- Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag nº 1.349.368/PR, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, 3ª Turma, DJe 14/3/2011)*

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ARTIGO 258, PARÁGRAFO 2º, DO RISTJ. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS.

1. Não é cabível agravo regimental contra decisão do Relator que admite o recurso especial, salvo quando tenha por objeto questões relativas à admissibilidade do próprio agravo de instrumento a que se deu provimento.

*2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1.370.648/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, 1ª Turma, DJe 21/3/2011)*

No caso concreto, o agravante, no prazo regimental, sustenta que não é possível a subida do recurso especial, com base nas seguintes questões: (a) ineficácia da declaração de autenticidade das peças acostadas ao agravo; (b) ausência de prequestionamento da matéria; (c) incidência do enunciado nº 7 da súmula da jurisprudência desta Corte; e (d) inexistência de contrariedade à lei federal.

Destas questões, a única relativa à admissibilidade do agravo de instrumento é a tratada no item "a", de modo que tão somente a este ponto a irresignação merece conhecimento.

É de ser ressaltado, contudo, que o provimento do agravo para subida do recurso especial não impede a análise das demais questões ("b", "c" e "d") quando do julgamento do apelo nobre.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Admite-se se a exceção ao entendimento supracitado apenas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que se constata efetivamente o descumprimento do comando do art. 544, § 1º, do CPC, em razão de não se ter atentado para o preenchimento correto dos requisitos formais exigidos na formação do instrumento de agravo, e, ainda, quando não se combateram os fundamentos da decisão que negou o seguimento do recurso especial, o que não é o caso dos autos.

3. Consoante se infere das razões de recorrer, os motivos de irresignação limitam-se às supostas fragilidades do recurso especial, o que não tem o condão de amparar as suas pretensões de modificar o decisum questionado.

4. A decisão não prejudica a recorrente, pois não vincula o novo juízo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que não examina a questão de mérito.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1.376.255/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 25/3/2011)

Quanto à deficiência na declaração de autenticidade, pretende o ora recorrente que seja reconhecida que não foi atendida a norma da parte final do parágrafo 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, segundo a qual *"As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal"*, alegando, para tanto, que a declaração é deficiente dada a ausência da expressão *"sob minha responsabilidade"*.

Não tem como prosperar a irresignação.

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que a fls. 24 (e-STJ) consta declaração de autenticidade, firmada pelo advogado Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (OAB/PE nº 18.835), com a seguinte redação, *verbis*:

"Declaramos para os devidos fins legais, nos moldes do art. 544, § 1º, que as cópias anexadas são autênticas e correspondem a realidade dos autos principais."

Pelo teor da declaração acima transcrita, tem-se que, ao fazer menção aos fins legais e nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o causídico que a subscreve, a toda evidência, se submete ao conteúdo normativo do referido dispositivo.

Ademais, atentando-se para o princípio da instrumentalidade das formas, é de se reconhecer que o ato processual praticado cumpriu com a finalidade prevista na lei, qual seja: a declaração de que as peças que formam o instrumento do agravo e que serão apreciadas por esta Corte Superior de Justiça são autênticas.

Ressalte-se, por oportuno, que este C. STJ tem decidido que, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação específica acerca da exatidão das cópias que formam o instrumento, a ausência de autenticação ou de declaração atestando a autenticidade das cópias que formam o instrumento do agravo não tem o condão de impor o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. ART. 544, § 1º DO CPC.

1. "A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que a ausência de autenticação ou a declaração expressa de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento, não é empecilho ao conhecimento do recurso, especialmente quando não ocorre, como na hipótese dos autos, impugnação específica acerca da exatidão das cópias apresentadas" (AgA 974.844/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 15.05.08).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1.054.495/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 2/10/2008)

No caso concreto, o recorrente, como já salientado, impugna tão somente o conteúdo da declaração de autenticidade, em especial, a ausência de expressão pela qual o causídico assume a responsabilidade pela exatidão das cópias. Não há, no entanto, impugnação da exatidão de quaisquer das peças trasladadas para a formação do instrumento recursal, de modo que deve ser mantida a decisão que determinou a subida do recurso especial, tendo em vista que a questão devolvida a esta C. Corte Superior merece, a meu sentir, um exame mais aprofundado.

Diante do exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0118948-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1209261 / PE**

Números Origem: 1074055 119970522291 1886748

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA
ADVOGADO : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUCERILA GUERRA CLARK
ADVOGADO : CLEODON FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUCERILA GUERRA CLARK
ADVOGADO : CLEODON FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA
ADVOGADO : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, conheceu em parte e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.